PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

" E D I T A L D E L E I "

ADONAI DE ALMEIDA SYLOS, Prefeito Municipal de Barueri, da Comarca da Capital, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barueri decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

- LEI Nº 38 DE 8 DE AGÔSTO DE 1.956 -

Artigo 1º) - A abertura e o fechamento no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

Quanto a industria em geral:

a)- abertura às 7,00 horas e fechamento às 17,30 horas, nos dias úteis, com intervalo de 1 hora e meia para descanso e refeição dos operários;

b)- obedecendo para as demais atividades os regulamentos do código de trabalho e leis trabalhistas;

c)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d)- será permitido o trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, panificação e distribuição de água, usinas e filtros, produção e distribuição de energia elétrica, produção e distribuição de gás, serviços de esgôto, as industrias de serviço contínuo e de dificil paralização de suas caldeiras e máquinas, mediante licença especial.

§ 1º) - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão da autoridade competente e observância do dispôsto nesta lei.

§ 2º) - Quanto ao Comercio em geral:

a)- abertura às 8,00 horas e fechamento às 20,00 horas, nos dias úteis, com intervalo de 2 horas para descanso e refeição dos empregados;

b)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais, e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º) - O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantís:

a)- até às 22,00 horas, aos sábados;

b)- até às 22,00 horas, do dia 10 a 31 de dezembro e nos dias de júbilo cívico e regozijo popular.

Artigo 2º) - O horário dos salões de barbeiro, cabeleireiros e engraxates será o seguinte: nos dias úteis: abertura às 8,00 horas e fechamento às 20,00 horas, observados os intervalos de duas horas para almoço e duas para o jantar.

§ Único) - O encerramento aos sábados nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22,00 horas mediante licença especial.

Artigo 3º) - Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8,00 às 22,00 horas.

Artigo 4º) - Poderão funcionar fora do horário fixado nesta lei, por motivo de conveniência pública os estabelecimentos comerciais seguintes:

(CONTINÚA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(CONTINUAÇÃO)

1º)- varejista de peixe;

a) - nos dias úteis: das 5,00 às 17,00 horas

b) - aos domingos, feriados, e dias santos de guarda, das 5,00 às 12,00 horas.

2º) -varejista de carne frêsca;

a) - nos dias úteis das 5,00 às 18,30 horas

b) - aos domingos, feriados, e dias santos de guarda, das 5,00 às 12,00 horas.

3º)- comercio de pão e biscoitos;(Padarias) todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5,00 às 22,00 horas.

4º)- varejista de frutas, verduras, aves e ovos, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5,00 às 19,00 horas.

5º)- varejistas de produtos farmacêuticos (Farmácias)

a)- nos dias úteis das 8,00 às 23,00 horas

b)- aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 8,00 às 20,00 horas, para os estabelecimentos que estiver de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acôrdo com o interesse público.

6º)- Pôsto de gasolina, todos os dias, inclusive, domingos, feriados, e dias santos de guarda, com faculdade para atender o público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

7º)- alugadores de bicicletas e similares, todos os dias, das 7,00 às 20,00 horas.

8º)- restaurantes, bares, café, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 6,00 às 24,00 horas.

a)- O Prefeito Municipal, atendendo os interesses do público poderá mediante requerimento do interessado prorrogar os horários dos restaurantes, bares, cafés, botequins, e confeitarias, além das 24,00 horas, mediante licença especial;

b)- distribuidores e vendedores de jornais e revistas, todos os dias, das 5,00 às 24,00 horas.

Artigo 5º) - O funcionamento do comercio fora do horário comum, permitido no artigo 1º, desta lei, e suas aplicações, fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura, observados todas as formalidades e preceitos legais.

Artigo 6º) - As infrações resultantes na falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de Cr$ 500,00 e levada ao dôbro nas reincidências.

Artigo 7º) - A fiscalização da presente lei, será feita pelos fiscais e subsidiàriamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Artigo 8º) - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Artigo 9º) - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe fôr imposta sob pena de ser inscrita e cobrada judicialmente como dívida ativa.

Artigo 10º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 17 de Agôsto de 1.956.-

ADONAI DE ALMEIDA SYLOS - PREFEITO MUNICIPAL.-

Lei 443/83
Lei 751/90

" EDITAL DE LEI "

ADONAI DE ALMEIDA SILOS, Prefeito Municipal de Barueri, da Comarca da Capital, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barueri decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

- LEI Nº 38 DE 8 DE AGÔSTO DE 1.956 -

Artigo 1º) - A abertura e o fechamento no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

Quanto a industria em geral:

a)- abertura às 7,00 horas e fechamento às 17,30 horas, nos dias úteis, com intervalo de 1 hora e meia para descanso e refeição dos operários;

b)- obedecendo para as demais atividades os regulamentos do código de trabalho e leis trabalhistas;

c)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridade competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d)- será permitido o trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, panificação e distribuição de água, usinas e filtros, produção e distribuição de energia elétrica produção e distribuição de gás, serviços de esgôto, as industrias de serviço contínuo e de difícil paralização de suas caldeiras e máquinas mediante licença especial.

§ 1º) - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias citados na letra "b", mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto nesta lei.

§ 2º) - Quanto ao Comercio em geral:

a)- aberturs às 8,00 horas e fechamento às 20,00 horas, nos dias úteis, com intervalo de 2 horas para descanso e refeição dos empregados;

b)- aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais, e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º) - O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a)- até às 22,00 horas, aos sábados;

b)- até às 22,00 horas, do dia 10 a 31 de dezembro e nos dias de júbilo cívico e regozijo popular.

Artigo 2º) - O horário dos salões de barbeiro, cabeleireiros e engraxates será o seguinte: nos dias úteis: abertura às 8,00 horas e fechamento às 20,00 horas, observados os intervalos de duas horas para almoço e duas para o jantar.

§ Único) - O encerramento aos sábados nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22,00 horas mediante licença especial.

Artigo 3º) - Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8,00 às 22,00 horas.

Artigo 4º) - Poderão funcionar fora do horário fixado nesta lei, por motivo de conveniência pública os estabelecimentos comerciais seguintes:

(CONTINUA)

(CONTINUAÇÃO)

1º)- varejista de peixe;
a) - nos dias úteis: das 5,00 às 17,00 horas
b) - aos domingos, feriados, e dias santos de guarda, das 5,00 às 12,00 horas.
2º) -varejista de carne frêsca;
a) - nos dias úteis das 5,00 às 18,30 horas
b) - aos domingos, feriados, e dias santos de guarda, das 5,00 às 12,00 horas.
3º)- comercio de pão e biscoitos;(Padarias) todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5,00 às 22,00 horas.
4º)- varejista de frutas, verduras, aves e ovos, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5,0 às 19,00 horas.
5º)- varejistas de produtos farmacêuticos (Farmácias)
a)- nos dias úteis das 8,00 às 23,00 horas
b)- aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 8,00 às 20,00 horas, para os estabelecimentos que estiver de plantã obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acôrdo com o interesse público.
6º)- Pôsto de gasolina, todos os dias, inclusive, domingos feriados, e dias santos de guarda, com faculdade para atender o público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.
7º)- alugadores de bicicletas e similares, todos os dias, das 7,00 às 20,00 horas.
8º)- restaurantes, bares, café, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 6,00 às 24,00 horas.
a)- O Prefeito Municipal, atendendo os interesses do público poderá mediante requerimento do interessado prorrogar os horário dos restaurantes, bares, cafés, botequins, e confeitarias, além das 24,00 horas, mediante licença especial;
b)- distribuidores e vendedores de jornais e revistas, todos os dias, das 5,00 às 24,00 horas.

Artigo 5º) - O funcionamento do comercio fora do horário comum, permitido no artigo 1º, desta lei, e suas aplicações, fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura, observados todas as formalidades e preceitos legais.

Artigo 6º) - As infrações resultantes na falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de Cr$ 500,00 e levada ao dôbro nas reincidências.

Artigo 7º) - A fiscalização da presente lei, será feita pelos fiscais e subsidiàriamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Artigo 8º) - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Artigo 9º) - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo d 30 dias, a multa que lhe fôr imposta sob pena de ser inscrita e cobrada judicialmente como dívida ativa.

Artigo 10º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 17 de Agôsto de 1.956.-

ADONAI DE ALMEIDA SYLOS - PREFEITO MUNICIPAL.-